Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 993/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10725/2021
PROTOCOLO	: 2128415
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: 1) MARCOS ANTÔNIO PACCO 2) DENISE PACO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ACHADOS – REGULARIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria, a qual avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, em razão da regularização dos achados apontados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 4/2021,** elaborado após fiscalização realizada na **Prefeitura Municipal de Itaporã**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, e pelo **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 194, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 4/2021, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã, tendo como objeto avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

Ao final dos trabalhos, os técnicos fizeram as seguintes considerações, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

- Não há termômetro e 06 (seis) veículos;
- A higienização interna do veículo de Placa NRZ-3766 não é realizada diariamente;
- O veículo de Placa HTO-1742 não possui aviso sobre o uso de máscara;
- Nenhum veículo possuía a inspeção semestral afixada;
- Cintos de segurança danificados no veículo de Placa KSY-5847;
- O veículo de Placa CGR-9594 está com a lanterna danificada;
- O veículo de Placa HTO-1742 está com a luz alta queimada;
- Câmeras de ré danificadas ou inexistentes em 11 (onze) veículos;
- 16 (dezesseis) veículos sem elevador ou com elevador sem funcionar;
- Todos os veículos com autorização vencida;
- 09 (nove) veículos sem seguro;
- Diversas inconsistências na documentação dos condutores dos veículos.

Após as diversas intimações dos gestores e suas respectivas respostas, a Divisão e o Ministério Público de Contas se manifestaram (peças 57 e 59, respectivamente) pelo cumprimento das irregularidades apontadas, opinando pela regularidade do presente relatório de auditoria e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos abrangendo o acompanhamento das ações adotadas pela gestão, sobretudo avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A equipe técnica identificou inconsistências, tendo relacionado 12 itens no relatório de auditoria.

Analisando as manifestações da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, bem como os documentos trazidos aos autos pelos gestores, verifico que foram cumpridos e regularizados todos os achados apontados.

Diante do exposto, vendo que os atos praticados e fiscalizados pelos técnicos, entendo que o julgamento pela regularidade e consequente arquivamento do presente relatório de auditoria é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e a opinião do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **Regularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 4/2021**, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012;

II. Pelo **Arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 194, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;

III. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX